

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.982, DE 2016

Acrescenta dispositivo à Lei Nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de forma a estabelecer regime escolar especial para atendimento a educandos nas situações que especifica.

Autora: Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE

Relatora: Deputada PAULA BELMONTE

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe acrescenta o art. 21-A à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com o fito de estabelecer um regime escolar especial para atendimento (a) a educandos que estejam impossibilitados de frequentar as aulas em razão de tratamento de saúde, (b) a mães lactantes e (c) a pais e mães estudantes cujos filhos tenham até três anos de idade.

O citado regime especial poderá incluir classes hospitalares ou atendimento domiciliar, bem como a extensão dos prazos de entrega ou apresentação de trabalhos. A comprovação da impossibilidade de frequentar as aulas será feita por documento médico ou com fé pública, admitidas faltas até o limite de vinte e cinco por cento do total dos dias letivos.

Finalmente, o regime especial compreenderá ainda avaliações com as adaptações pedagógicas necessárias, bem como avaliações processuais e atividades individuais e em grupo, em classes hospitalares ou domiciliares, enquanto perdurar o motivo de sua realização.

Justificando sua iniciativa, a autora aduz que a proposição se baseia baseado em substitutivo elaborado para o PL nº 3.455, de 2012, de

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paula Belmonte
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216169613900>



autoria do nobre Deputado Wellington Fagundes, que pretendeu estabelecer regime escolar especial com a finalidade de facilitar às mães a realização de cursos. Citando exemplos na legislação pátria e estrangeira, a autora enfatiza que “em nenhum momento sugere-se a dispensa destas obrigações ou a redução da carga horária – tanto assim, que a proposta prevê a reposição de aulas e a avaliação”.

A proposição foi distribuída à Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF); à Comissão de Educação (CE) e a este colegiado, estando sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, em regime ordinário de tramitação.

No âmbito das comissões temáticas, o projeto recebeu parecer pela aprovação pela Comissão de Seguridade Social e Família e também na Comissão de Educação, nesta última com substitutivo.

O Substitutivo adotado pela Comissão de Educação acrescenta o art. 81-A à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para determinar que os sistemas de ensino observarão, para a educação básica e superior, regime escolar especial para o atendimento a: (a) alunos impossibilitados de frequentar as aulas em razão de tratamento de saúde ou condição de saúde que impossibilite o acesso à instituição de ensino; (b) mães lactantes; e (c) pais e mães estudantes, cujos filhos tenham até três anos de idade.

Ainda nos termos do Substitutivo, o referido regime especial incluirá a possibilidade de criação de classes hospitalares e atendimento em ambiente domiciliar, enquanto durar o tratamento de saúde, período de lactâncias ou atenção à criança de até três anos, garantida a avaliação escolar, com as adaptações pedagógicas pertinentes. Outrossim, o acesso ao regime escolar especial fica condicionado à comprovação da condição do educando em uma das situações previstas no caput deste artigo e à comprovação de que a inclusão no regime especial é condição necessária para garantir a continuidade das suas atividades escolares, nos termos do disposto no regulamento.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas ao projeto, conforme atesta a Secretaria desta Comissão.



É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, *a*, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto e do Substitutivo da Comissão de Educação.

No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 24, IX), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*).

No âmbito da constitucionalidade material, não se vislumbra qualquer violação a princípios ou normas de ordem material na Constituição de 1988. A proposição, ao contrário, dá densidade normativa aos arts. 6º, *caput*; 23, V; 205; e 206, I e IX da Lei Maior.

Nada temos a opor quanto à juridicidade da proposição.

Quanto à sua técnica legislativa, identificamos um pequeno lapso na redação da proposição principal, que corrigimos por meio de uma emenda ora apresentada.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.982, de 2016, nos termos da emenda oferecida, bem como do Substitutivo da Comissão de Educação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputada PAULA BELMONTE
 Relatora

2021-19255



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paula Belmonte
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216169613900>

* C D 2 1 6 1 6 9 6 1 3 9 0 0 *

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.982, DE 2016

Acrescenta dispositivo à Lei Nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de forma a estabelecer regime escolar especial para atendimento a educandos nas situações que especifica.

EMENDA Nº

Substituam-se as alíneas *a* e *b* pelos incisos I e II, com o mesmo teor, no § 2º do art. 21-A, na redação dada pelo projeto.

Sala da Comissão, em _____ de 2021.

Deputada PAULA BELMONTE
Relatora

2021-19255

